



ACÓRDÃO Nº _____ - DJE: ____/ABRIL/2016.
5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
APELAÇÃO CÍVEL - Nº. 2012.3.001047-7.
COMARCA: BELÉM/PA.
APELANTE(S): A. A. DE B. S.
ADVOGADO(A): JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR e outros.
INTERESSADO: I. L. T. S.
APELADO(A): M. P. T.
ADVOGADO(A): KAREN RICHARDSON ROCHA e outros.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES.
RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUS POSTULANDI. REVOGAÇÃO TÁCITA DA REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. INÉRCIA DO ADVOGADO. IRREGULARIDADE FORMAL EVIDENCIADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará por unanimidade em NÃO CONHECER do recurso de apelação, em face da sua irregularidade formal.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto – Presidente e Juiz Convocado José Roberto Bezerra Junior.

Plenário 5ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatorze (14) dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis (2016).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça, por A. A. de B. S., nos autos da Ação de Guarda Compartilhada (Processo nº. 0006466-02.2009.814.0301) proposta em face de M. P. T., diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família da Capital, que julgou improcedente o pedido de guarda compartilhada, mantendo, assim, a guarda unilateral da menor em favor da sua genitora (fls. 91/96).

Nas razões da apelação, às fls. 98/100, o autor da ação pleiteia a reforma integral da sentença, pois, sustenta que para fins de concessão de guarda compartilhada da menor filha do casal é dispensável que entre os pais exista sentimento de consenso. Aduz, outrossim, que atualmente não detém com a Apelada qualquer conflito que inviabilize a possibilidade de guarda compartilhada sobre a menor.

Não houveram contrarrazões, conforme certidão de fl. 103.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 110/116, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

Em despacho, à fl. 119, determinei a intimação do advogado do apelante para, nos termos do art. 13 da redação antiga do CPC, providenciar a regularização da representação, considerando que os poderes outorgados ao advogado subscritor da apelação haviam sido tacitamente revogados pelo Apelante, sendo que, à fl. 121, o Secretário da 5ª Câmara Cível Isolada certifica que não houve manifestação do advogado.

É o relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

Belém/PA, 31 de março de 2016.

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. JUS POSTULANDI. REVOGAÇÃO TÁCITA DA REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO EM NOME DE OUTRO ADVOGADO. INTIMAÇÃO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE FORMAL. INÉRCIA DO ADVOGADO. IRREGULARIDADE FORMAL EVIDENCIADA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Do juízo de admissibilidade recursal, é de se considerar que o presente apelo não atendeu a todos os pressupostos formais que condicionam o conhecimento do apelo.

O ilustre jurista FLÁVIO CHEIM JORGE (Teoria Geral dos Recursos Cíveis, Forense: Rio de Janeiro, 2003, p.75) leciona que o objeto do juízo de admissibilidade é formado por aqueles requisitos necessários para conhecimento e julgamento do mérito dos recursos. Esses requisitos, que também podem ser chamados de pressupostos ou condições, são, de certa forma, indicados pelo Código de Processo Civil brasileiro: cabimento; legitimidade para recorrer; interesse em recorrer; tempestividade; regularidade formal; a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e o preparo.

Assim, verificando irregularidade formal que impeça a configuração do ato processual propriamente dito, ou seja, que torne o ato processual inexistente, caberá ao Tribunal, após a devida intimação da parte e, conseqüente, falta de saneamento do vício formal, não conhecer do recurso, na esteira do que dispunha o art. 37, primeira parte, do CPC/1973, norma que foi incorporada ao atual CPC, no art. 104.

Vê-se, in casu, que o patrono subscritor do apelo foi outorgado procurador do Apelante, durante a fase de conhecimento, mais precisamente com a petição inicial (fl. 11). Todavia, ainda na fase de conhecimento o apelante outorgou poderes de representação exclusivos aos causídicos HERMOM PIMENTEL e SÉRGIO LUIZ DE ANDRADE, conforme documentos às fls. 87/88, revogando, assim, tacitamente os poderes do primitivo advogado. Ocorreu que, o recurso de apelação foi interposto por este primitivo advogado JOSÉ GOMES VIDAL JUNIOR, porém sem a juntada de novo instrumento de procuração.

Desse modo, constata-se a irregularidade da representação judicial do Apelante que não sanou o defeito, apesar de intimado pessoalmente para tanto, ensejando, assim, a caracterização de ato processual inexistente e, por via conseqüência, no não conhecimento do presente recurso.

ASSIM, de acordo com fundamentação exposta, NÃO CONHEÇO do presente recurso de apelação, considerando que, após a revogação tácita da representação, está não foi devidamente regularizada. É como voto.

P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Belém/PA, 14 de abril de 2016.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator

